



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

50 – COSIT

DATA

25 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

O valor dos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de honorários advocatícios a pessoa física está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não resta configurado atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e § 9º, e 19-A, inciso III e § 1º; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 16, inciso I e § único; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 11, inciso XV; Parecer SEI nº 10.167/2021/ME.

RELATÓRIO

1. A pessoa física acima identificada, advogado, formula consulta (fls. 5 a 9), disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca da “não incidência do imposto sobre a renda sobre juros de mora por atraso no pagamento, a pessoa física, de dívida de natureza alimentar (honorários de advogado)” (sublinhas do original).
2. Informa que “fez acordo com a devedora com vista ao recebimento de seu crédito em ação de cobrança de honorários” (destaque do original). Esclarece que a maior parte desse valor corresponderia “ao principal”, e o restante, “aos juros de mora” (destaques do original).
3. Afirma que “vem recolhendo pontualmente o imposto de renda referente a cada um dos recebimentos” e que “O tributo, à alíquota de 27,5%, sendo calculado, para cada um dos recebimentos, sobre os XXXXX% correspondentes ao principal, não incluindo na base de cálculo “a parte correspondente aos juros de mora sobre os quais o imposto de renda não incide” (destaques do original).

4. Diz que vem procedendo “com escora em decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em Recurso Especial repetitivo. Decisão, essa, em consequência, de efeito vinculante e observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país”, e que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.470.443, aprovou a seguinte tese: “Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes. Precedente; RE nº 855.091-RS” (destaques do original).

5. Prossegue nos seguintes termos:

7º - Refez, por esse modo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a sua jurisprudência anterior em sentido contrário, ajustando-a, dali para frente, e de uma vez por todas, ao espírito da decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE nº 855.091 mencionado.

Este, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE nº 855.091 referido, TEMA nº 808 da Repercussão Geral, havia declarado a não recepção, pela Constituição de 1988, do art. 16, parágrafo único, da lei nº 4.506/64, na parte onde punha, entre os rendimentos tributados pelo Imposto de Renda, os juros de mora pelo atraso no pagamento de salários, vencimentos, soldos, comissões corretagens, ajudas de custo, pensões civis e militares, subsídios, etc. Isto por considerá-los, os juros de mora, no caso, indenização de DANO EMERGENTE, não lucros cessantes”

8º - A TESE exposta, fixada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao julgar o Recurso Especial repetitivo nº 1.470.443, é, como se disse, vinculante, obrigando todos os juízes e tribunais do país, em qualquer processo, devendo os juízes julgar improcedente, liminarmente, qualquer ação ou demanda cujo pedido a contrarie (Cód. De Proc. Civil, arts. 927, III, 332, II; cf., ainda, art. 932, IV, “b”, e V, “b”). Podendo-se dizer que, indiretamente, passou a fazer parte do direito vigente no país.

9º - A natureza alimentar dos honorários do advogado, reconhecida há muito pelo STF, é hoje, e já agora assunto vencido, insuscetível de discussão, diante do preceito expresso e imperativo do novo Cód. De Proc. Civil, art. 85, §14”.

6. Após reproduzir o referido § 14 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), conclui, dizendo que “Nenhuma dúvida, dessa forma, tocante à não incidência do imposto de renda sobre a parte correspondente aos juros de mora, nos recebimentos aludidos” (destaques do original). Entretanto, diz que “a referida não incidência ou intributabilidade, não se acha declarada explicitamente em ato normativo da Administração, ou disposição específica da lei federal” (destaques do original). Expõe seu receio de “eventualmente, vir a Fiscalização a reputar devido o tributo também sobre a parte dos recebimentos correspondentes aos juros de mora” (destaque do original).

7. Finaliza sua petição (sublinhas do original):

O que faz pertinente e adequada a presente CONSULTA, na qual, confirmada a não recepção, pela Constituição de 1988, do art. 16, parágrafo único, da lei nº 4.506/64, e tendo em vista os termos claros e peremptórios do acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Recurso Especial repetitivo nº 1.470.443, se espera seja reconhecida e declarada, expressamente, a não incidência do Imposto de Renda sobre a parte correspondente aos juros de mora, em cada um dos recebimentos mencionados (itens 2º, 3º e 4º acima).

FUNDAMENTOS

8. Inicialmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo consulente na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

9 A questão central da presente consulta é saber se há incidência do imposto sobre a renda sobre juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de honorários advocatícios a pessoa física.

10. Em regra, os juros de mora devem sofrer a incidência do imposto sobre a renda, conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que assim dispõe:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

(...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

11. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) nº 855.091, proferiu a seguinte decisão (negritos no original, sublinhas acrescidas):

Decisão: *O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".*

12. Relativamente à vinculação da RFB às decisões judiciais proferidas em sede de repercussão geral pelo STF ou em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim dispõe a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 9º A dispensa de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo poderá ser estendida a tema não abrangido pelo julgado, quando a ele forem aplicáveis os fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma ou da jurisprudência consolidada, desde que inexistir outro fundamento relevante que justifique a impugnação em juízo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

13. Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou o Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, do qual foram extraídos os seguintes excertos: (destaques do original)

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

(...)

23. **A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e **tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

(...)

14. Nesse diapasão, a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, foi recentemente alterada a fim de cumprir a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral:

Seção VII

Dos Demais Rendimentos

Art. 11. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:

(...)

XV - os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)

(...)

15. Resta evidenciado que a decisão proferida pelo STF no RE nº 855.091, a manifestação da PGFN no Parecer SEI nº 10.167/2021/ME, e o texto do inciso XV do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, restringem a não incidência do imposto sobre a renda aos **juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo e função**, não abarcando, pois, os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de honorários advocatícios, que permanecem sendo tributáveis pelo imposto sobre a renda, uma vez que não foram excluídos do âmbito da aplicação do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 1964.

16. Cabe mencionar que a decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.470.443 em sede de recurso repetitivo não foi, até o presente momento, objeto de manifestação da PGFN de que trata o inciso III do art. 19-A da Lei nº 10.522, de 2002, a qual é imprescindível para o chamado efeito vinculante administrativo. Deste modo, em estrita observância aos ditames da Lei nº 10.522, de

2002 (arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III e § 1º), a decisão tomada pelo STJ no REsp nº 1.470.443 ainda não possui efeito vinculante perante a RFB.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, responde-se ao consulente que a parcela correspondente aos juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de honorários advocatícios a pessoa física está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que não resta configurado atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função, uma vez que não resta configurado atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

Assinatura digital

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação.